



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO L EDIÇÃO Nº 80

BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2021

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....	1		51
Poder Executivo.....	1	21	
Casa Civil.....	4	23	
Secretaria de Estado de Governo.....	7	23	51
Secretaria de Estado de Economia.....	7	24	52
Secretaria de Estado de Saúde.....	10	27	62
Secretaria de Estado de Educação.....	10	36	67
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	11	37	67
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....	13	42	68
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....		44	68
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	13	44	69
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....		46	
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....			70
Secretaria de Estado da Mulher.....		46	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....		47	70
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....	13	47	71
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	14	48	77
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....	15	48	77
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....	18	49	77
Secretaria de Estado de Meio Ambiente.....	18	49	78
Secretaria de Estado de Projetos Especiais.....			79
Secretaria de Estado de Turismo.....		50	
Defensoria Pública.....	19	50	
Procuradoria-Geral.....		50	
Ineditorial.....			80

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.315/2021 (Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

Susta os efeitos do art. 5º da Instrução Normativa nº 16, de 7 de abril de 2021, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, que dispõe sobre eventos e utilização de espaço público para fins comerciais nas unidades de conservação sob administração do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 5º da Instrução Normativa nº 16, de 7 de abril de 2021, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, que dispõe sobre eventos e utilização de espaço público para fins comerciais nas unidades de conservação sob administração do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de abril de 2021

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.840, DE 29 DE ABRIL DE 2021

(Autoria do Projeto: Deputado Martins Machado)

Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher e a atos contra a criança e o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, podem ser feitos por meio da Delegacia Eletrônica quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias.

§ 1º Ao receber-se o registro de ocorrência a que se refere o caput, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei federal nº 11.340, de 2006, a oitiva da ofendida deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

§ 2º Podem também ser realizados por meio da Delegacia Eletrônica, nos termos do caput, os registros de ocorrência relativos a ato de violência contra:

I – a criança e o adolescente, observado o disposto na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – o idoso, observado o disposto na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – a pessoa com deficiência, observado o disposto na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O procedimento para atendimento das vítimas dos atos de violência a que se refere o art. 1º deve ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2021

132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.841, DE 29 DE ABRIL DE 2021

(Autoria do Projeto: Deputado João Cardoso)

Institui o Dia Distrital de Luto e Memória pelas Vítimas Novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Distrital de Luto e Memória pelas Vítimas do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. Compreende-se por novo Coronavírus (SARS-CoV-2) o agente infeccioso causador da doença denominada Covid-19.

Art. 2º A data de que trata esta Lei deve incidir em 23 de março, dia em que foi registrada oficialmente a primeira morte pela Covid-19 no território do Distrito Federal.

Art. 3º Fica o Dia Distrital de Luto e Memória pelas Vítimas do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 2021

132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.842, DE 29 DE ABRIL DE 2021

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei trata do uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;